

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2008, que "altera o § 3º do art. 2º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a certificação da empresa por boas práticas ambientais entre os critérios de desempate nas licitações".

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 366, de 2008, visa a modificar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também conhecida como Lei de Licitações, com a inclusão da certificação de empresa por boas práticas ambientais entre os critérios de desempate nos processos de licitação da Administração Pública.

Especificamente, o autor propõe alteração no § 3º do art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993, pela adição de inciso ao referido parágrafo, que estabelece os critérios para o desempate, na contratação de serviços ou aquisição de bens por entes estatais, quando as empresas se encontrarem em igualdade de condições.

Entretanto, deve-se antecipar neste relatório um ponto da análise do parecer, ressaltando que o real objetivo do PLS nº 366, de 2008, é acrescentar inciso ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, e não ao § 3º do art. 2º da Lei.

A proposição está estruturada sob a forma de dois artigos. O art. 1º faz com que o § 3º do art. 2º da referida lei passe a vigorar acrescido

de inciso V, estabelecendo que, em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada a preferência, aditivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresa certificada pela adoção de práticas ambientalmente sustentáveis.

Por sua vez, o art. 2º especifica que a lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A Justificação do PLS nº 366, de 2008, centrada nos critérios para o desempate previstos na Lei de Licitações, busca razões para sustentar o acréscimo de mais um critério nesses processos licitatórios na necessidade de prestigiar as empresas que demonstram responsabilidade com a qualidade de vida das pessoas, ao contribuir para a preservação do meio ambiente.

Desse modo, o novo critério proposto é baseado na certificação de "empresa que adota práticas ambientalmente sustentáveis", por intermédio de ente estatal competente, não definido no texto da proposição.

A matéria foi remetida às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A Lei nº 8.666, de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

O art. 23 da Lei estatui que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Esse dispositivo também estabelece que a licitação seja “processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei de Licitações estabelece ainda, no § 2º de seu art. 3º, que, em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II – produzidos no País;

III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Observa-se, portanto, que o objetivo do PLS nº 366, de 2008, é, na verdade, acrescentar inciso ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, e não ao § 3º do art. 2º da Lei.

Assim, cabe enfatizar que a redação da ementa da proposição, bem como a do *caput* de seu art. 1º, apresenta incorreção textual que pode ser corrigida por meio das Emendas de Redação apresentadas abaixo.

Ao analisar a iniciativa, devemos ressaltar que a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos para a administração pública é da União, conforme previsto no art. 22, XVII, da Constituição Federal.

Todavia, o art. 48, *caput*, da Carta estabelece caber ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Nesse caso, a iniciativa de lei sobre a matéria em questão cabe a qualquer membro da Câmara dos Deputados ou do Senado, uma vez que não se trata de assunto com iniciativa reservada a outros agentes políticos, como previsto no art. 61, § 1º, da Constituição.

Desse modo, entendemos não haver impedimento constitucional para que o PLS nº 366, de 2008, prossiga em sua tramitação no Senado. O mesmo pode ser dito quanto à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da iniciativa.

Quanto ao mérito da proposição, liminarmente deve ser enfatizado que diversos países adotam normas que estabelecem critérios para aquisições, pelo Poder Público, de bens e serviços ambientalmente sustentáveis.

Como regra geral, tais normas são adotadas pelo fato de o Estado ter a obrigação essencial de zelar pelo bem comum e pelo patrimônio da coletividade, incluído o meio ambiente, obrigação que, no Brasil, constitui mandamento constitucional.

Além disso, o alcance do poder de compra do Estado é potencialmente responsável pelo estabelecimento de novos padrões de mercado, ao ampliar a demanda de produtos ambientalmente corretos e tornar viável para as empresas a oferta de bens e serviços considerados compatíveis com o conceito de desenvolvimento sustentável.

Deve-se levar em conta também os inúmeros casos em que a busca do menor preço de bens e serviços, especialmente quando realizada sem levar em conta potenciais efeitos ambientais a eles associados, pode revelar-se econômica e financeiramente condenável, se consideradas as externalidades negativas e os custos da reparação de danos ambientais eventualmente provocados.

Com grande demanda por serviços e produtos, o Poder Público tem um importante papel indutor a desempenhar. Uma significativa forma de indução pode ser almejada por meio da consolidação de experiências relativas à adoção da responsabilidade ambiental pelas empresas. Nesse sentido, a incluir a certificação ambiental entre os critérios de desempate nos processos licitatórios de bens e serviços constitui iniciativa louvável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 366, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CMA

Dê-se à ementa do PLS nº 366, de 2008, a redação a seguir:

“Altera o § 2º do art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a certificação da empresa por boas práticas ambientais entre os critérios de desempate nas licitações.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 366, de 2008, a redação a seguir:

“Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 3º

.....

§ 2º

.....

V – produzidos ou prestados por empresa certificada pela adoção de práticas ambientalmente sustentáveis (NR).”

Sala da Comissão, [16 de junho de 2009.](#)

[Senador Inácio Arruda](#), Presidente [Eventual](#).

[Senadora Marisa Serrano](#), Relatora.